

**À
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**

Pregão Eletrônico N° 22/2022

A/C Sr. Pregoeiro

Prezados Senhores:

O **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CIEE Rio**, organismo social de ação auxiliar, de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópico, certificado pelo Ministério da Cidadania, considerado de Utilidade Pública, inscrito no CNPJ nº 33.661.745/0001-50, Inscrição Municipal nº 30.757-2, registrado como Pessoa Jurídica sob o nº 13.359 – Livro “A”, nº 6 e 4, em 22/02/65 no Registro Civil de Pessoa Jurídica (Ex-Cart. Castro Menezes), com sua sede na Rua da Constituição 67, Centro – Cep:20.060-010 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. 2505-1200, doravante denominado CIEE Rio, e neste ato representado por sua Gerente de Atendimento, Dra. Maria Lúcia Bugre dos Santos, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 132.424, vem, respeitosamente, à sua honrosa presença e em conformidade com o item 17 do Edital de Pregão supracitado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo:

Trata-se de processo licitatório, objetivando a contratação por 12 (doze) meses de pessoa jurídica prestadora de serviços de intermediação de Estágio para estudantes de nível médio e superior para preenchimento de oportunidades de estágio.

Entretanto, da leitura do teor do edital, no item 03, subitem 03.01, verifica-se que o certame traz consigo cláusula restritiva de participação que fere princípios constitucionais da Legalidade e Competitividade, conforme se comprova adiante:

Veja-se a seguir o ponto impugnado:

03 – Condições para participação:

“03.01 – A participação nesta licitação é restrita às Microempresa (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), legalmente autorizados a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação, que atendam a todas as exigências contidas neste Edital e que apresentem a documentação solicitada no local, dia e

CMVR / LICITAÇÃO	
Recebido em	09/08/22
de	14:00 horas.
maria lúcia	
assinatura do servidor	

C	Proc. N° 4831.28
M	Fls. N° 135
V	
R	Maria Luiza Funcionária



horário informado no preâmbulo deste Edital.

Tal exigência poderá desencadear a onerosidade excessiva, e até mesmo frustrar o certame. A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. No processo de seleção em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa, se não houver viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública.

O CIEE Rio atua no mercado há 56 anos com excelência de atendimento sempre buscando o aprimoramento de suas ações para oferecer a empresa parceira e ao jovem qualidade no atendimento sempre pautado no que dispõe a legislação vigente e, por este motivo, após uma análise profunda do edital supracitado, verificamos que os termos do edital não estão em conformidade com a legislação que rege a matéria e, portanto, restam prejudicados devendo ser adequados para que sejam passíveis de atendimento pela licitante vencedora do certame.

De acordo com a Lei 11.788/08, que rege as normas para contratação de estagiários, as empresas podem utilizar-se de **Agente de Integração** para a intermediação de contratação de estagiários.

Vejamos:

Art. 5o As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Ocorre que no edital supra, a concorrência é restrita as Empresa de Pequeno Porte e Microempresas. Informamos que tal condição é restritiva de direito, uma vez que fere o princípio da livre concorrência, princípio este garantido na Constituição Federal de 1988.

Assim, se é exigido pelos princípios de direito administrativo que a administração pública seja impessoal, atinja os interesses públicos, dentre outros, logo é necessário haja uma forma de assegurar que os gastos públicos estejam objetivando saciar os interesses da coletividade, e em tempo algum favorecer a determinados indivíduos.

Para isso, existe a licitação, que é um procedimento que irá selecionar, conforme as regras legais, quem irá contratar com a administração pública, de modo que o fornecedor será aquele que apresentar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.

Dessa forma, pode-se concluir que quanto maior a concorrência, melhor é estimulada a competitividade e maiores são as vantagens para a administração pública, tendo em vista que uma maior gama de potenciais fornecedores implica necessariamente em maiores opções e propostas de contratação, aumentando consideravelmente o poder de barganha do ente público licitante, inexistindo qualquer prejuízo para o erário a análise do maior número de propostas possíveis, desde que se mostrem viáveis.

Merece destaque o Princípio da Igualdade, ao passo que é a garantia de que os participantes do certame tenham tratamento e oportunidades semelhantes quando do procedimento, assim como os mesmos critérios sejam observados para o julgamento das propostas. À medida que os participantes do procedimento de licitação estejam igualmente possibilitados se estabelece uma competitividade muito mais acentuada. Dessa forma, a Administração Pública consegue obter as melhores propostas a partir dessa competitividade. Além disso, **proíbe que o ato convocatório do certame admita a inclusão de cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, vedando ainda, o assentamento de qualquer preferência.**

Nesse mister, o Princípio da Isonomia, além de exigir o tratamento igualitário a todos os que participam do certame, também prevê o dever/obrigação imposta à Administração Pública de **conceder oportunidade de disputar o processo licitatório de contratação, a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer os serviços ou produtos a serem contratados, bem como, se enquadrarem aos requisitos fixados no instrumento licitatório.**

Nesse sentido, o princípio da isonomia demanda que todas as entidades interessadas em contratos administrativos sejam tratadas em igualdade de condições pela Administração. Desse modo, interpretações restritivas deste princípio são admitidas quando apoiadas em critérios de razoabilidade e em prol do interesse público.

Portanto, o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs) em processos licitatórios, não visam lhe conferir vantagem, mas tão somente promover o equilíbrio na disputa destas em relação aos demais fornecedores.

Tal particularidade não se observa quando da análise do teor do edital ora questionado uma vez que o mesmo viola a ordem legal ao passo que restringe a participação de tais empresas no certame, distanciando-se da postura constitucional relativo ao fomento do empreendedorismo, tolhendo a ocorrência da livre concorrência e incentivo a contratação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, estando tais incentivos inclusive normatizados nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, em especial os seus arts 44 e 48.

A proibição constante no Edital restringe a competitividade e caracteriza violação aos princípios constitucionais, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93. Além disso, o ato convocatório com a proibição da participação de entidades sem fins lucrativos se torna ilegal, senão vejamos:

"Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

*Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos **em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.**"(grifo nosso)*

Entendemos que o objeto da presente licitação, não pode ser enquadrado no referido artigo, uma vez que o objetivo deste certame é a contratação de estagiários, nos termos do artigo 1º da Lei 11.788/2008. Assim, podemos observar:

Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Resta claro a finalidade do estágio e sua natureza, tem como principal objetivo a preparação de estudantes para se tornarem futuros profissionais, conciliando o aprendizado prático e teórico, e desta forma não se enquadra no conceito de atividade empresarial e empresário previsto no artigo 966 do 4 Código Civil, que o define como "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

O estágio tem suas peculiaridades, tendo como seu principal objeto o ser humano e seu desenvolvimento, não se confundindo com produção e circulação de bens ou de serviços. O CIEE por entender essas particularidades e se aprimorar nas relações com estudantes, empresas e instituições de ensino ao longo de 56 anos de árduo trabalho, visando os interesses dos estagiários e o fiel cumprimento da lei, alcançou a excelência no ramo, reconhecida nacionalmente.

Corroborando as disposições constitucionais e da lei de licitações, podemos concluir que a proibição constante no art. 12, § único, não se aplica ao objeto do certame, **uma vez que este não está destinado à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.**

Além disso, o art. 13 da mesma Instrução Normativa, qual seja, SEGES/MP nº 05/2017, afirma que não será admitida contratação de cooperativa ou de instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não esteja de acordo com o objeto contratado. Entretanto, esse não é o cenário deste caso concreto.

Entretanto, esse não é o cenário deste caso concreto.

Importa esclarecer nesse momento, que a Impugnante, é uma associação civil, sem fins lucrativos e fins não econômicos, de fins filantrópicos, beneficente de assistência social, dentre os seus objetivos, contemplados em seu Estatuto Social, encontram-se:

"(...) VII – Atuar como agente de medição na garantia ao acesso à renda e autonomia financeira de jovens em vulnerabilidade e risco social, residentes no Estado do Rio de Janeiro, com recebimento de bolsa-auxílio ou salário e demais benefícios, conforme legislação específica aplicável ao do programa em que estiver inserido.

VIII – Atuação como Agente de Integração, administrando serviços de estágio de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”

Destaca-se que o objeto licitado **está integralmente de acordo** com os objetivos estatutários desta impugnante, o que resta totalmente inaplicável a vedação prevista no art.12 e § único da IN SEGES/MP nº 05/2017.

Ainda que seja observado o modelo de edital para pregão eletrônico com padrão da Advocacia Geral da União, como ponto de partida para a confecção dos editais e anexos, visando manter a regularidade dos textos finais, para garantir a estrita conformidade com os padrões disciplinados na IN SEGES/MP nº 05/2017, cabe ao órgão ou entidade aplica-los no que couber, e caso identifique a necessidade de alteração, que assim proceda apresentando as devidas justificativas, ou seja, claro está que, ainda que seja necessário observar a redação e condições previstas no modelo conforme mandamento do art. 35, não impede que ocorram alterações para melhor atender os interesses da Administração Pública, nos termos do art. 29, §1º da Instrução Normativa em análise.

Ultrapassado o viés dos objetivos das entidades sem fins lucrativos e do objeto da licitação, outro ponto importantíssimo que merece análise são os benefícios fiscais usufruídos que lhes são concedidos.

Apesar da licitação possuir caráter mercantil, esta não desnatura a participação de Entidades Sem Fins Lucrativos. Nesse sentido, a concessão do benefício fiscal diferenciado é uma opção do Estado para assegurar regimes diferenciados de atuação de entidades.

A imunidade constitucional é direcionada às Instituições de Educação e de Assistência Social voltadas exclusivamente para o interesse público, aplicando os seus recursos em prol da coletividade, colaborando com o Estado no desenvolvimento institucional e social de seus cidadãos. Desta feita, a Constituição Federal, por seu caráter eminentemente social, buscar resguardar e incentivar tais ações concedendo a imunidade de quaisquer tipos de impostos aos entes referidos no artigo transcrito. Esse privilégio de ordem constitucional justifica-se, plenamente, pelo elevado interesse de natureza pública que qualifica os relevantes serviços prestados à coletividade pelas entidades beneficentes de assistência social.

Nesse diapasão, as entidades sem fins lucrativos possuem regime tributário diferenciado conforme previsto no texto constitucional, e tal condição não pode ser objeto de punição, excluindo a sua participação do certame. A Impugnante goza da prerrogativa legal do direito de participar de licitações públicas para a prestação de serviços à administração pública, desde que os serviços licitados estejam previstos em seus objetivos ou finalidades estatutárias.

Note-se que a participação de diversos interessados nas licitações é o próprio objetivo da concorrência, a fim de garantir maior competitividade. Dentre estes participantes, de qualquer forma, haverá inúmeros licitantes que possuem situação tributária diferenciada, a qual possibilitará a formação de propostas mais competitivas.

A participação de Instituição Sem Fins Lucrativos tende a conseguir preços mais baixos para o serviço, contudo, nunca abaixo dos seus custos operacionais. Esse cenário impõe a redução do preço e nesse caso, a participação desse tipo de entidade, em procedimentos licitatórios, adequa-se ao interesse público, pois, potencialmente, pode diminuir os preços das propostas. A distinção de carga tributária aplicada não pode penalizar as instituições que a possui e caracterizar fragilidade da sua prerrogativa de participar de licitações públicas. O que as diferenciam na formação dos preços ofertados à Administração Pública é a sua eficiência no trato de seus custos de operação e a sua condição de dispor de mais ou menos lucro, caso consiga obter a contratação.

Portanto, em situações dessa espécie, não deve haver vedação genérica à participação de entidades sem fins lucrativos, admitindo-se ampla participação dos interessados que demonstrem haver nexos entre o objeto a ser contratado pela Administração e seus estatutos e objetivos sociais.

Dessa forma, a proibição prevista no Edital às entidades sem fins lucrativos, pode ser objeto de violação ao princípio constitucional da isonomia que é encartado no texto legal e que foi referenciado pelo legislador na lei de licitações em seu art. 3º.

Pelo exposto, não existe motivação legal para a manutenção do edital na forma descrita, uma vez que, a lei determina que a intermediação seja feita por **Agente de Integração** e não por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Corroborando com o exposto e o contido na legislação vigente, considerando que as normas de licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e incentivar a competitividade do certame, ampliando o universo



C	Proc. N° 4831.22
M	Fls. N° 141
V	
R	maria lúcia

de licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Volta Redonda, entendemos ser pertinente o acolhimento desta impugnação.

DOS REQUERIMENTOS

Em face das razões expostas, requer seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os motivos supramencionados, suprimindo-se exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte do certame, objetivando a adequação do edital, considerado por esta Entidade, imprescindível para realização do pregão, por ser medida de mais lúdima justiça.

N. Termos,
P. Deferimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Maria Lúcia Bugre dos Santos Barcellos'.

Maria Lúcia Bugre dos Santos Barcellos
OAB/RJ 132.424